



Felipe Lopes
ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO
ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE CAJUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS.

RODOLFO MEDEIROS CORDEIRO, brasileiro, solteiro, vigilante, portador da CI nº 34.657.320 SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 101.511.524-11, residente e domiciliado na Rua "O", nº 46, centro, CEP: 57.770-000 Cajueiro-AL- por conduto de seu advogado infrafirmado, regularmente constituído pelo incluso instrumento de mandato, vem perante Vossa Excelência, com supedâneo na legislação pertinente a espécie, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, contra **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro - RJ, ante os fatos e fundamentos jurídicos adiante consignados.

I. DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Demandante, nos termos da Lei nº 1.060/50, com as alterações trazidas pela Lei nº 7.510/86, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não tem condições financeiras de arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, conforme faz provar com declaração de justiça gratuita anexa.



Do exposto, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pelo inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB e pela Lei nº 13.105/2015 (CPC).

II. DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO:

Nos termos do § 5º do artigo 334 do CPC, requer a peticionária a dispensa da audiência de conciliação e/ou mediação, nada obstando que a requerida formule por escrito e junte aos autos quando for citada da ação.

III. DOS FATOS:

A parte Autora foi vítima de acidente de trânsito (acidente automobilístico) no dia 13.12.19, no Município de Cajueiro-AL, quando estava conduzindo uma moto Honda CG 150 FAN ESI, de cor preta, placa NMM 1014, onde ao chegar nas proximidades do Posto Estrela na AL 210 um cachorro atravessou a pista, tentou desviar, porém perdeu o controle e caiu da moto a beira da pista.

Registre-se, que fora socorrido pela ambulância de Cajueiro-AL e levado até o hospital local e em seguida encaminhado para o HGE em Maceió-AL.

A parte Promovente acabou tendo fratura cominutiva do terço distal da clavícula direita, com cavalgamento e avulsão de fragmento, além de osteossíntese (placa e parafuso), conforme relatório médico em anexo.

Em virtude do acidente de trânsito a parte Promovente adquiriu debilidade permanente e total de membro, os quais ficaram completamente inutilizados, trazendo-lhe completa limitação ao exercício laboral e dos atos do cotidiano, ou seja, a parte Autora ficou permanentemente inválida.



Felipe Lopes
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Para melhor elucidação das graves lesões suportadas pela parte Promovente, no que pese já restar devidamente comprovadas pelo conjunto probatório anexo, faz-se prudente a realização de perícia médica na parte Autora, com a qual facilmente se ratificará a extensão das lesões sofridas, razão pela qual desde já se requer.

Sendo certo o direito que assiste à parte Promovente, pugna a parte Demandante pela condenação da Demandada ao pagamento do valor do seguro obrigatório, precisamente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) uma vez que a parte Autora se encontra completa e permanentemente inválida, nos termos do art. 3º, II, da Lei. 6.194/74.

II. DO DIREITO:

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 prevê que, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, INVALIDEZ PERMANENTE e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;



Felipe Lopes
ADVOCACIA E CONSULTORIA

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Diante dos dispositivos legais, incidentes do caso em epígrafe, notadamente ante a apreciação do conjunto probatório em anexo, não restam dúvidas de que a parte Autora faz jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que em decorrência do acidente sofrido ficou com permanente invalidez, não conseguindo executar os atos da vida do cotidiano, sendo agora dependente de terceiro para sobreviver.

Noutros termos, a parte Promovente se encontra com invalidez total e permanente, uma vez que não consegue mais realizar quaisquer atividades, quer seja de natureza remuneratória quer seja atividades de seu cotidiano, necessitando continuamente do auxílio de terceiros.

Os documentos anexados na exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A parte Autora não tem a pretensão de perceber alguém do que faz jus, porém não poderá se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual se utiliza da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor.



Felipe Lopes
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Dessa forma, em obediência ao estabelecido supra, vem buscar pelo meio mais legal e confiável, a indenização devida pelo seguro obrigatório de acidente de trânsito junto à empresa seguradora Ré, cujo montante indenizatório inequivocamente será de R\$ 13.500,00, uma vez que houve a configuração de invalidez permanente, como facilmente ficará constatado quando da realização da perícia médica pelo IML.

Perceba que o Promovente teve fratura da clavícula direita, sendo realizado procedimento cirúrgico no dia 13.12.2019, para redução e osteossíntese por haste intramedular com colocação de parafuso bloqueado, lesões estas que a tornou completa e permanentemente inválida ao labor e ao exercício dos atos da vida cotidiana, circunstâncias estas facilmente perceptíveis ante perícia médica ora pugnada.

O entendimento jurisprudencial é uníssono quanto ao dever de a Seguradora pagar o valor integral nos casos de invalidez permanente e total, nos exatos termos dispostos em lei, observe:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE COMPROVADA - RECONHECIMENTO PELO INSS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - DIREITO À PERCEPÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09 - PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. Como a invalidez total e permanente do apelante restou inconteste em razão da concessão em seu favor, pelo INSS, do benefício da aposentadoria por invalidez, deverá a indenização do seguro obrigatório ser-lhe paga no patamar máximo estabelecido na Lei 11.945/09, que vigorava à época do sinistro. Tendo havido o pagamento parcial da indenização relativa ao



Felipe Lopes

ADVOCACIA E CONSULTORIA

DPVAT, deverá ser reconhecido ao segurado o direito à complementação da indenização. 9(...)AC 10702100566513001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL Publicação 23/04/2014 Julgamento 15 de Abril de 2014 Relator Arnaldo Maciel.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT . INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EXTRAÍDA DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a invalidez do autor é total e permanente, fazendo jus ao recebimento integral da indenização securitária. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 174763 RJ 2012/0094066-5 (STJ) Data de publicação: 13/05/2013

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT . A indenização do seguro DPVAT dever ser paga de acordo com o valor estabelecido na redação legal do art. 3º da Lei 6.194 /74, vigente à época da ocorrência do sinistro. Do contrário, estar-se-ia retirando dos beneficiários o direito de



Felipe Lopes
ADVOCACIA E CONSULTORIA

receber o valor regulamentado legalmente à época, violando de forma contundente o ato jurídico perfeito, circunstância vedada pela Constituição Federal no inc. XXXVI do art. 5º . Precedentes dessa Câmara. O salário mínimo utilizado no cálculo, por sua vez, deverá ser aquele vigente por ocasião do ajuizamento da ação, nos termos do posicionamento consolidado nesta Câmara. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT , sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945 /2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Precedentes jurisprudenciais. In casu, o laudo pericial realizado por perito nomeado pelo juiz (fls. 78-81), apurou que a incapacidade suportada pela parte autora é total e de... ordem cognitiva comportamental representando, pela tabela DPVAT , dano no percentual de 100%. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053153797, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/09/2014).

Assim sendo, considerando se tratar de uma hipótese em que não houve morte, mas grave lesão incapacitante, isto é, invalidez permanente e total, pugna a parte Autora pela realização de perícia médica, apresentando desde já os requisitos a serem apreciados no feito.

a) A parte Autora possui doença/enfermidade? Qual e Desde quando? Tal doença/enfermidade tem relação com o acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravada?



- b) Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física da parte Autora?
- c) Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
- d) A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede a parte Autora de levar uma vida comum? Gera-lhe limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
- e) O acidente de trânsito ofendeu órgãos/funções vitais da parte Autora ou coloca-os em perigo, deixa-os desprotegidos? É possível visualizar a olho nu os movimentos respiratórios? E os batimentos cardíacos?
- f) Resultou incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?
- g) Essa incapacidade para o trabalho vedar-lhe-á o exercício de outras profissões? É possível a readaptação profissional da parte Autora? Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação da parte Autora? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira precária? Tal tratamento é eficaz? Em qual porcentagem?
- h) A invalidez da parte Autora pode ser fixada em qual porcentagem

Deste modo, consubstanciado as provas já produzidas, ante a inequívoca constatação de invalidez total e permanente, pugna pela realização de perícia médica, devendo os quesitos acima ser devidamente respondidos para, em seguida, mediante prudente apreciação judicial, ser esta demanda julgada totalmente procedente,



Felipe Lopes
ADVOCACIA E CONSULTORIA

condenando a Promovida ao pagamento do seguro em sua integralidade, isto é, R\$ 13.500,00.

IV- DOS PEDIDOS:

Diante de tudo quanto fora exposto, pugna a parte Promovente:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte Promovente não possui condições de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência alimentar;

b) a dispensa da audiência de conciliação e/ou mediação nada obstando que a requerida a formule e junte nos autos;

c) que seja designada data para audiência de conciliação de acordo com o artigo 334 do novo CPC, devendo a parte ré ser intimada para comparecer a referida audiência, momento a partir do qual poderá apresentar, querendo, contestação, respeitado o prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos legais da revelia;

d) REQUER a total procedência da ação para condenar a Requerida, a pagar o valor da porcentagem de invalidez a ser apurada, devidamente acrescida de correção monetária, juros moratórios a partir do efetivo prejuízo, bem como, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20%;

e) Caso este juízo entenda necessário, que seja oficiado o Instituto Médico Legal de Maceió/AL para que seja designado dia e hora para a realização do exame quantitativo de lesões corporais na parte Autora, bem como apurar a porcentagem da invalidez acometida pela parte Requerente, observando os quesitos apresentados nesta Inicial;



Felipe Lopes
ADVOCACIA E CONSULTORIA

Protesta e desde já requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cajueiro, 31 de maio de 2020.

FELIPE LOPES DE AMARAL

Advogado - OAB/AL 11.299